

LEI Nº.

, de

RETIRADO

Processo: 67.174

PROJETO DE LEI Nº. 11.290

Autoria: LEANDRO PALMARINII

Ementa: Veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

Arquive-se

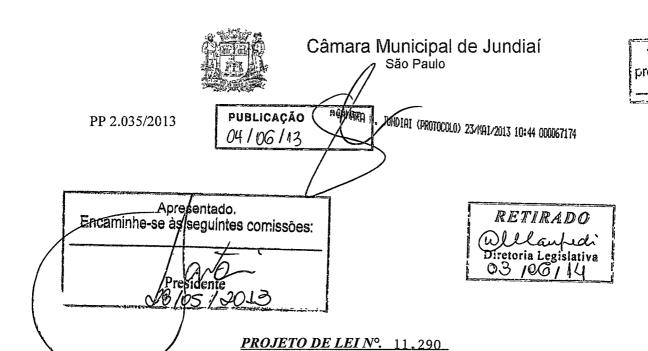
Whiteufichi Diretoria Legislațiva 05/06/2014





PROJETO DE LEI Nº. 11.290

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica Comiss	ões Prazos: Comissão Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora Diretora 23 10512013	Para emitir parecer: CIMA Diretor 23 / 5 / 13 Parecer CJ nº. !	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Wllauhed ' Diretora Legislativa 28/05/13	avoco Bresidente 28/05/13	favorável Contrário Relator
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.
À <u>CIMU</u> . Diretora Legislativa 11/06/2013 encaminhado em //	avoco Presidente 8 /65 / 13 encaminhado em / /	favorável Contrário Relator 106/13 Parecer nº.
À CONMA. Oltraufich Diretora Legislativa 18/06/2013 encaminhado em / /	avoco X V. m. mancus Gostaling Presidente B// 66 / 13 encaminhado em / /	Relator 18 106 113
À	avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente	Relator
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer n°.
·		



(Leandro Palmarini)

Art. 1°. São vedados, em relação a animais de grande porte:

de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

I – na Macrozona Urbana, em vias ou logradouros públicos:

- a) circulação, montados ou não, ou tracionando veículo;
- b) permanência, soltos ou atados por corda ou qualquer outro meio;

Veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos

- II na Macrozona Rural, seu transporte ou utilização em meio que lhes cause sofrimento.
- § 1°. Para os fins desta lei, consideram-se animais de grande porte os das espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.
- § 2°. As Macrozonas Urbana e Rural são aquelas definidas pela Lei n°. 7.858, de 11 de maio de 2012, ou outra que a venha substituir.
- § 3°. Excetuam-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo os animais utilizados:
 - I pelas forças públicas de segurança;
- II em eventos de cavalgada, passeios e demais atividades de caráter cultural, religioso ou turístico, mediante compromisso dos organizadores com a adoção das medidas de segurança necessárias e a preservação da saúde e bem-estar dos animais.
- Art. 2°. A infração desta lei implica multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por animal, reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.





(PL n°. 11.290 - fls. 2)

Art. 3°. O Executivo regulamentará esta lei.

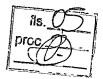
Art. 4°. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua

publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2013

CEANDRO PALMARINI





(PL n°. 11.290 - fls. 3)

Justificativa

Nos tempos atuais, a presença de animais de grande porte nas áreas urbanas representa uma série de transtornos e riscos, tanto para os próprios animais quanto para as pessoas. Geralmente, quando esses animais vivem em área urbana têm sua qualidade de vida muito prejudicada. Também não são poucos os casos em que são vítimas de maus-tratos, pois são explorados em trabalhos extenuantes, obrigados a transportar cargas excessivas e, ainda, sendo mal alimentados e mal hidratados. Além disso, a presença desses animais nas ruas e avenidas acaba prejudicando o trânsito de veículos, gerando riscos de acidentes, e seus dejetos ficam espalhados pelas artérias.

Não obstante seja notório que a circulação desses animais na área urbana de nossa cidade tenha reduzido muito nos últimos anos, assim como também tem ocorrido em outros municípios de mesmo porte, entendo que se faz necessária uma norma municipal para tratar especificamente dessa situação, vedando expressamente a circulação ou a permanência desse tipo de animal na chamada Macrozona Urbana, definida na Lei de Zoneamento, apenas com a devida ressalva para as forças públicas de segurança, bem como para a possibilidade de o Poder Executivo conceder autorização para atividades de caráter cultural, religioso ou turístico.

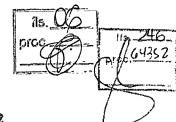
Desta forma, sendo inequívoco o interesse público neste projeto de lei, espero contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

LEANDRO RALMARINI

Processo nº 33,710-4/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI N.º 7.858, DE 11 DE MAIO DE 2012

Reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULOI

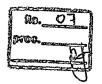
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

- Art. 1°. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:
- I promoção de qualidade de vida para a população, por meio de planejamento urbano e rural integrado às políticas públicas;
- II ocupação ordenada da cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e de serviços e ações institucionais no Município;
- III o zoneamento definirá os usos dominantes, mas acolherá projetos urbanos com atividades múltiplas e harmônicas, para favorecer a convivência em vizinhança e propiciar percursos para pedestres e outros meios de locomoção;
- IV hierarquização do sistema viário, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte público;
- V desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano ou rural;
- VI preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;
- VII compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;
 - VIII participação da comunidade na gestão urbana.
 - Art, 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente:
- I na concessão de alvarás de construção, regularização, demolição e transformação de uso;
- II na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas e rurais;
- III na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
 - IV na urbanização e reurbanização de áreas;

Mod.3





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 144

PROJETO DE LEI Nº 11.290

PROCESSO Nº 67.174

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê a proibição de circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 11.246/13, sem os vícios que motivaram a sua retirada pelo nobre autor, encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma em caráter geral e sentido abstrato, afeta ao Código de Posturas Municipais, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela.

O cerne do projeto de lei (a proibição de circulação de animais no Município) não se apresenta inconstitucional, conforme já reconheceu o E. TJ/SP:

0018241-33.1997.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança

Relator(a): Toledo Silva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

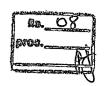
Data de registro: 17/02/1999

Outros números: 052.867-5/0-00, 994.97.018241-0

Ementa: Trânsito - Auto de infração lavrado por empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - Convênio celebrado entre o Estado e o Município - Constitucionalidade - Precedente do STF - Artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município - A competência de legislar sobre trânsito e transporte não ficou restrita, exclusivamente, à União, na medida em que o artigo 30, 1, da Constituição Federal diz competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", e que o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, outorgou ao Município competência para "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber - Recursos oficial, da Municipalidade de São Paulo e da Fazenda do Estado providos para denegar a segurança, prejudicado o recurso do impetrante.







Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

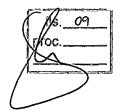
S.m.e.

Jundiai 24 de maio de 2013.

Honaldo Valles Vierra Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultdr Jurídico





PROJETO DE LEI Nº 11.290

PROCESSO Nº 67.174

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 125

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê a proibição de circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 11.246/13, sem os vícios que motivaram a sua retirada pelo nobre autor, encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com o documento de fls. 06.

A Consultoria Jurídica, em seu parecer, anota que "O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí". Ainda, aponta paradigma jurisprudencial favorável à propositura (TJ/SP, Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança 0018241-33.1997.8.26.0000, Relator(a): Toledo Silva, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 17/02/1999)

Por conta desta evidência, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões (art. 47, I, a, do RI): CIMU e COPUMA.

III - Voto.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, somos favoráveis ao projeto de lei nº 11.290.

Jundiaí, 05 de junho de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba

Presidente e Relator

Antonio de Padua Pacheco

Membro

Roberto Conde Andrade

Membro

APROVADO 18 /06/43

Membro

Paulo Sérgjo Martins

Membro



/s._10 proc.___

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO Nº 67.174

PROJETO DE LEI Nº 11.290, de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que veda permanênçia e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozana Urbana; e dá outra providencia.

PARECER Nº 142

A propositura em exame desta Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, cuja justificativa se encontra encarta à fl.5 vem instruída com os documentos de fls.3/7. A fl.7 há manifestação da Consultoria Jurídica da Casa no sentido de que o projeto atende o art. 6°, "caput", no que concerne a competência e art.13,I, c/c o art.45 quanto a iniciativa, sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se instituir norma que veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozana Urbana; e dá outra providencia, estabelecendo diretrizes visando aplicação de multa pelo descumprimento, inexistindo impedimento de ordem legal, como bem apontou o Órgão Técnico.

Isto posto, acolhemos, na integra, este Projeto.

APROVADO 18 106/13

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

CELSO LUIZ ARANTES
Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

RAFAEL ANTONUCCI.

MÁRCIÓ RETENCOSTES DE SOUSA

SOUSA

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PARECER Nº 145

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê a proibição de circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 11.246/13, sem os vícios que motivaram a sua retirada pelo nobre autor, encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com o documento de fls. 06.

As Comissões Permanentes que nos antecederam, sem exceção, manifestaram-se favoravelmente.

A propositura busca evitar o tráfego de animais na macrozona urbana e, neste aspecto, merece parecer favorável.

Jundiaí, 18 de junho de 2013.

Léandro Palmarini

Presidente

José Galvão Braga Campos.

Membro

elso Luiz Arantes

Membro

Marcelo Roberto Gastaldo Relator

Relator

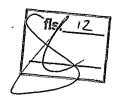
Antonio Carlos Pereira Neto

Membro

APROVADO 18/06/13



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 432

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATE DO PROJETO DE LEI N.º 11.290/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO PALMARINI, QUE VEDA PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NA MACROZONA URBANA; E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

DEARO
Presidente
29/04/2014

REQUEIRO À PRESIDÊNCIA, NA FORMA FACULTADA PELO REGIMENTO INTERNO, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATE DO PROJETO DE LEI N.º 11.290/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO PALMARINI, QUE VEDA PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NA MACROZONA URBANA; E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

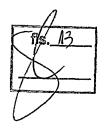
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

LEANDRO PALMARINI

//rc



Câmara Municipal de Jundiai Estado de São Paulo



Officio VE 03/2014

Em 05 de maio de 2014

Exm.° Sr. **GERSON SARTORI** DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 29 de maio de 2014, estabelecase, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

- 1. Projeto de Lei 11.290/2013, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na macrozona urbana; e dá outra providência.
- 2. Projeto de Lei 10.877/2011, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que condiciona nas creches privadas a medicação.

O Colégio de Líderes

RAFAELTURRA Lider do FCCOB

PAÚLO SERGIO MARTINS Lider do PPS

ROBERTO CONDE ANDRADE Lider do PRB

JOSEABAIR DE SOUSA Lider of RHS

VALDECH VICAR WATHELIS

Lider do PTB

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Líder do PR

arlos ferreira dias

Lider do F

ĮOSÉ GALĮVÃO BRAGA CAMPOS

Dider do PSDB

WWTHY CELSO TURE ARANTES

Líder do PT

LEANDRO PALMARIM Lider do PV

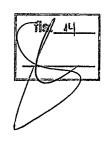
ANTONIO DE PADUA PACHECO

Lider do PSB

mo



Câmara Municipal de Jundiaí



<u>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 12, EM 29 DE MAIO DE 2014</u> (às 19h)

Pauta-Convite

- 1. <u>PROJETO DE LEI 11.290/2013</u> Leandro Palmarini Veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na macrozona urbana; e dá outra providência.
- 2. <u>PROJETO DE LEI 10.877/2011</u> Paulo Sergio Hartins Condiciona nas creches privadas a medicação.

Em 13 de maio de 2014

GERSON SARTORI Presidente

rao

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I - eleitores

II - instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV - Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

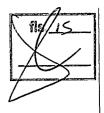
§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo



16ª Legislatura

2ª Sessão Legislativa

ATA DA 12ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 29 DE MAIO DE 2014

Presidência: Gerson Henrique Sartori e Paulo Sergio Martins.

Vereadores presentes: Antonio Carlos Pereira Neto, Antonio de Padua Pacheco, Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Rogério Ricardo da Silva e Valdeci Vila Matheus. :

Vereadores ausentes: Celso Luiz Arantes, Dirlei Goncalves, José Adair de Sousa, José Galvão Braga Campos, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Eduardo Silva Malerba, Rafael Turrini Purgato, e Roberto Conde Andrade.

Autoridades presentes: Cristiano Vecchi Castro Lopes, Secretário Municipal de Esportes e Lazer; Edilson Chrispim, Diretor da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural; Estanislau Steck, Presidente da Câmara Municipal de Louveira, Domingos Fontebasso, ex-Vereador e Edison Cesar Bêgo, Presidente da Câmara Municipal de Jariniu.

Pauta:

- 1. PROJETO DE LEI 11.290/2013 Leandro Palmarini Veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na macrozona urbana; e dá outra providência.
- 2. PROJETO DE LEI 10.877/2011 Paulo Sergio Martins Condiciona nas creches privadas a medicação.

A Presidência iniciou aos trabalhos às 19h05m (dezenove horas e cinco minutos), com a leitura da pauta-convite e orientações sobre a dinâmica da audiência. Em seguida, a Presidência passou a palavra ao Vereador Leandro Palmarini para explanação do projeto de lei de sua autoria, constante no item 1 da pauta. Em seguida usou a tribuna o Vereador Paulo Sergio Martins, que falou sobre o seu projeto de lei constante no item 2 da pauta. Então, foi dada a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram: Alessandra Benedetti Ferreira, da Coordenadoria de Saúde e Bem Estar Animal, José Carlos Catossi, Dr.ª Vania Plaza Nunes, Luiz Fernando Sianga, Geraldo Vendrame Ribeiro Junior, Alexandre Ludke, Osvaldo Roca, Flávio Oliveira Delmonte, Gislaine Gonçalves, José Antonio Frigeri, Tereza de Simone, Estanislau Steck, Jayr Malinverni e Daniel Lunardi Petrin. Em seguida a Presidência passou a palavra aos Vereadores para suas considerações. Falaram: Gustavo Martinelli, Rogério Ricardo da Silva, José Carlos Ferreira Dias, Rafael Antonucci, Antonio de Padua Pacheco e Marcelo Roberto Gastaldo. Finalmente falaram novamente os autores dos projetos em questão, Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins, que responderam aos questionamentos e fizeram suas considerações finais. Terminado os debates, a Presidência agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos às 21h18m (vinte e uma

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente

Ata lavrada e conferida por Rosana Aparecida Omizollo, Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 457

RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 11.290/2013, DO VEREADOR LEANDRO PALMARINI, QUE VEDA PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NA MACROZONA URBANA; E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do

Defiro. Providopois-49.

Projeto de Lei nº 11.290/2013, de minha autoria, que veda permanência e circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

Sala das Sessões, 03/06/2014

LEANDRO PALMARINI

'LEANDRÒ DO BICHO LEGAL'